



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063915-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é agravada MARIA HELENA DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AUTOS Nº 2063915-18.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
AGRAVADA: MARIA HELENA DA FONSECA
JUIZ(A) PROLATOR(A): DRA. VANESSA VELLOSO SILVA SAAD PICOLI
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 37

DIREITO À SAÚDE. Decisão que concedeu liminar para determinar imediata realização de cirurgia. Ausência de demonstração de urgência extraordinária. Princípio da isonomia. Vedação legal à concessão de medidas liminares com natureza irreversível. Art. 300, §3º, do Código de Processo Civil e art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92. Recurso provido.

O Município de Jundiaí interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência, *para determinar ao réu que providencie o imediato fornecimento, em até 15 dias corridos, do tratamento cirúrgico prescrito à parte autora, indicado e especificado na inicial* (linfadenectomia cervical recorrente unilateral em oncologia). Afirma que a cirurgia é eletiva e que não existem nos autos documentos que indiquem sua imprescindibilidade ou urgência, além disso, a agravada já está em lista de espera no hospital, juntamente com outros pacientes. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, como forma de garantir acesso universal e igualitário a todos os cidadãos, evitando-se o preterimento de outros pacientes em situação semelhante. Ao final, requer o provimento do agravo, cassando-se a decisão agravada.

Concedido o efeito suspensivo para sustar a eficácia do *decisum* combatido (fls. 80/82), sobreveio contraminuta (fls. 91/96).

Ao reiterar a imprescindibilidade da tutela, a agravada explana a

gravidade de sua condição de saúde e o impacto de sua hipossuficiência econômica no tratamento, assinalando que a demora na realização do procedimento recomendado poderá agravar seu quadro clínico. Aponta que o pleito não visa “furar a fila”, mas assegurar *o direito ao tratamento médico adequado e urgente, em observância à necessidade de preservar sua saúde e vida, direitos esses que não podem ser postergados.*

É o relatório.

A documentação trazida aos autos comprova que a agravada foi diagnosticada com neoplasia maligna da pele (fls. 21) e encaminhada para cirurgia eletiva (fls. 22). Recebe acompanhamento da Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, onde foram agendados exames pré-operatórios (fls. 33).

Imperioso asseverar que, em se tratando de cognição não exauriente, a análise recursal deve se restringir à análise dos requisitos legais à reforma pretendida pelo agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, a ser apreciado definitiva e oportunamente pelo juízo de origem.

Sem embargo dos argumentos da agravada e da demonstração de sua condição de saúde, tem-se que a reforma da decisão recorrida é medida de rigor, inexistindo elementos de convicção a, neste momento processual, infirmarem o quanto assinalado a fls. 80/82. Insta ponderar que a documentação trazida pelo ente público demonstra que a paciente recebe tratamento contínuo e regular para a sua condição de saúde, inexistindo omissão ou desídia do poder público.

Por outro lado, quanto à tutela provisória, é sabido que “não havendo demonstração de urgência excepcional, não se justifica seja preterido o tratamento de outros pacientes em situação semelhante, que se encontrem em posição mais adiantada na fila de espera. Não bastasse, seu cumprimento implicaria clara irreversibilidade, de sorte a se positivar a vedação prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437 de 1992, esta relativa a medidas liminares emitidas em desfavor do Poder Público.” (Agravado de Instrumento nº 2293589-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito

Público, j. 05/11/2024)

Repise-se, pois, que a manutenção do *decisum* nos moldes concedidos pelo meritíssimo juízo acarretaria o afastamento de outras pessoas já agendadas para atendimento médico, a prejudicar a organização isonômica dos atendimentos e a impedir o acesso igualitário de outros necessitados; de mais a mais, evidente a irreversibilidade da tutela, a recomendar que se aguarde análise exauriente do mérito pelo douto magistrado. Nesse sentido, há outro precedente desta Câmara:

“DIREITO À SAÚDE. Decisão que indeferiu pedido de liminar para determinar imediata realização de cirurgia urológica. Ausência de demonstração de urgência. Vedação legal à concessão de medidas liminares com natureza irreversível. Art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, e art. 1º, §3º, da Lei nº 8437/92. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2311037-77.2024.8.26.0000. Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 23/01/2025).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

FAUSTO SEABRA
Relator